



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Correntina

1

Segunda-feira • 6 de Maio de 2019 • Ano • Nº 3495

Esta edição encontra-se no site: www.correntina.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Correntina publica:

- **Decisão Recurso Administrativo da Concorrência Pública nº 002/2019 do Processo Administrativo nº 039/2019.** Empresa DTS Locações e Construções Ltda.
- **Decisão de Recurso Administrativo do Processo Administrativo nº 039/2019 da Concorrência Pública nº 002/2019.** Recorrente: DTSL Locação e Serviços Ltda.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 1 de 5

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Concorrência Pública nº 002/2019.
Processo Administrativo nº 039/2019.

OBJETO: O objeto da licitação é a escolha de propostas mais vantajosas, nas condições estabelecidas no Edital nº 012/2019, seus anexos e na minuta de contrato, para Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em construção civil para executar obras/serviços de manutenção, conservação e recuperação de pavimentação em ruas, praças e avenidas deste Município, conforme planilhas orçamentárias e memoriais descritivos anexos a este Edital, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e materiais necessários.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA, através do Presidente da Comissão de Licitação, vem responder ao recurso interposto pela empresa **DTS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.060.194/0001-71, qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

I – Dos Fatos.

A empresa recorrente se insurgiu contra decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou ao constatar que não constava no envelope a prova de registro, inscrição e regularidade no CREA do engenheiro técnico, Sr. Abílio Pacheco Júnior o atestado de capacidade técnica foi apresentado em desacordo com o exigido no item 5.1.3 letra “a” do Edital, alegando em síntese, que atende ao disposto no Edital. Apresentando, portanto, a qualificação técnica, sem as comprovações necessárias, entendendo merecer reforma a decisão que a inabilitou no certame e solicita a sua habilitação no certame.

II- Da Fundamentação.

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 2 de 5

O doutrinador Jessé Torres, leciona: "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições". Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei e na Constituição.** Verifica-se que a tramitação do procedimento licitatório do Pregão ora analisado ocorre em conformidade com o previsto no Edital e obedecendo aos trâmites da legislação vigente.

O ponto que motivou o Recurso da licitante **DTS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** estão assim definidos no Edital:

5.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de registro, inscrição e regularidade no CREA ou CAU/BR do engenheiro responsável técnico.

Releva também anotar que os atestados de capacidade técnica não precisam reproduzir integralmente os termos do edital, considerando que o inciso I do art. 30 da Lei federal nº 8.666/1993 assim estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A empresa não atendeu ao item 5.1.3 letra "a" do Edital e conforme o § 3º do art. 43 da mesma Lei é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria estar originariamente na proposta.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Se faz necessário a transcrição de parte da ata, vejamos:

"O Presidente abriu os envelopes contendo os documentos de Habilitação, após os membros da CPL conferirem e rubricarem os mesmos, foi detectado que na documentação apresentada pela licitante DTSL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. não constavam o prova de registro, inscrição e regularidade no CREA do engenheiro responsável técnico, o Sr. Abílio Pacheco Júnior, bem como o alvará de funcionamento, questionada sobre as irregularidades, pelo Presidente da CPL, a Sra. Cleide Maria da

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 3 de 5

Silva argumentou que quanto a não apresentação da regularidade junto ao CREA/BA do responsável técnico já citado, o CREA/BA não disponibiliza opção para retirada do citado documento pelo fato de a licitante possuir vínculo com dois profissionais, quanto a esta alegação o Presidente solicitou dos engenheiros desta Administração, presentes na Sessão, para averiguar a veracidade da informação prestada pela Sra. Cleide Maria da Silva, representante da licitante DTSL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., momento em que os mesmos diligenciaram junto ao CREA/BA no sentido de verificar a procedência da informação prestada, em contato o CREA/BA, via telefone número (77) 3483-1110, onde foi atendido pela Sra. Zilda, inspetora do CREA/BA de Santa Maria da Vitória, o Ser. Lucas Araújo Silva, engenheiro desta Administração, obteve a informação de que é possível a retirada junto ao CREA/BA da regularidade de todos os profissionais registrados como responsáveis técnicos das empresas, não sendo procedente, portanto, a informação prestada pela Sra. Cleide Maria da Silva, representante da licitante DTSL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pela falha relatada os engenheiros desta Administração opinaram pela inabilitação da licitante DTSL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; quanto à falta do alvará representante da licitante, já citada, informou aos membros da CPL que estava de posse do alvará devidamente regularizado e que, por descuido, não havia juntado às documentações, o Presidente da CPL, agindo a bem da ampliação da disputa, solicitou que o servidor do Setor de Licitações e Contratos extraísse cópia do alvará original apresentado pela representante da licitante DTSL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e determinou que o documento fosse anexado à ATA do certame, pois não seria razoável inabilitar uma licitante estando a mesma com representante devidamente credenciado, presente na Sessão e de posse do documento exigido no Edital”.

Assim, a correta interpretação da regra do edital não pode prescindir ou negar vigência a lei que lhe é anterior e superior, formando ambos um conjunto de normas que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes. É o que o saudoso Hely Lopes Meirelles denomina de princípio do procedimento formal, mas que ele próprio faz prudente ressalva:

"o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também não quer dizer que deve-se inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes -pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses”.

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 4 de 5

No mesmo sentido de que as cláusulas do edital devem ser interpretadas em sintonia com a legislação de regência, pois com estas formam um todo a ser observado no procedimento, Diogenes Gasparini assevera com propriedade:

"Entre os princípios da licitação, o art. 3º do Estatuto federal, menciona o da vinculação ao instrumento ou ato convocatório. Isto significa estarem a Administração e os proponentes adstritos aos termos do pedido e do permitido em qualquer desses atos de convocação da licitação, no que respeita ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e até ao contrato".

Não obstante seja assim, não se há de imaginar que tal princípio embota a inteligência da Administração Pública e dos proponentes a ponto de não lhes permitir o adequado entendimento dos termos e condições consignadas no ato ou instrumento de convocação, ou que este lhes impõe um cumprimento cego de suas disposições.

"A interpretação do edital, ainda que defeituoso, tal como se observa em relação a lei, pode alcançar seus fins, desde que seja inteligente, como diz com toda propriedade Carlos Maximiliano (Hermenéutica e Aplicação do Direito, 6ª. Ed., Rio-SP, Freitas Bastos, 1957, p. 85).

Não há necessidade, assim, que o edital repita as exigências legais e regulamentares para que os licitantes atendam. Em tais casos as disposições legais e regulamentares se incorporam ao Edital, ao seu texto, formando um todo que deve ser observado, rigorosamente, pela Administração licitante e pelos proponentes. Por isso, com razão, acentua Hely Lopes Meirelles que:

"O edital é a matriz da licitação e do contrato, mas não é exaustivo porque as normas superiores e anteriores ao órgão licitante o complementam, embora não reproduzidos em seu texto."

O licitante não pode manifestar a intenção de recorrer simplesmente para atrasar o andamento do processo, isto porque é estritamente necessário que, já na sessão, o recorrente exponha as razões do seu inconformismo, e havendo resposta aos seus questionamentos e sanados na sessão, não há motivo para procrastinar o certame.

Por óbvio que se espera razoabilidade e bom senso na manifestação da intenção de recorrer dos licitantes para que esta prática não leve a prejudicar não só o andamento do processo, conseqüentemente à Administração Pública.

Contudo, é preciso ter bastante clareza acerca do conteúdo desse ato e de seus limites, especialmente de modo a distingui-lo da análise e julgamento do próprio mérito do recurso. A motivação da intenção de recorrer exige do licitante a indicação, ainda que

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 5 de 5

mínima, do erro ou da ilegalidade cometida pela Comissão e que torna nulo o procedimento ou parte dele.

III – Da Conclusão.

Pelo exposto, com fulcro na Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios da legalidade, da competitividade, da igualdade de participação, da vinculação ao instrumento convocatório julga-se **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa DTSL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pelas razões alinhadas acima, mantendo a decisão do julgamento da sua inabilitação e encaminhando à Autoridade Superior para decisão final.

Correntina – BA, 03 de Maio de 2019.

Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 002/2019.

Claudimiro Ribeiro de Souza Filho
Presidente

Nilton Campos Rocha
Membro

Aelton Caetano Ramos
Membro

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Administrativo nº 039/2019
Concorrência Pública nº 002/2019

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em construção civil para executar obras/serviços de manutenção, conservação e recuperação de pavimentação em ruas, praças e avenidas deste Município, conforme planilhas orçamentárias e memoriais descritivos anexos a este Edital, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, ferramentas e materiais necessários.

Recorrente: DTSL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações (CPL), designada pela Portaria nº 002/2019, por decisão unânime de seus membros, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa DTSL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., que pedia a revisão da decisão da CPL de inabilitá-la por descumprimento a regras do Edital de Concorrência Pública 002/2019, nos termos do julgamento proferido pela CPL e devidamente juntado ao processo administrativo em epígrafe, dando ciência a empresa Recorrente e demais interessados por meio do Diário Oficial deste Município, e encaminhando a decisão ao Ilmo. Sr. Nilson José Rodrigues, Prefeito desta Cidade, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do § 4º, inciso III, artigo 109 da Lei 8.666/1993.

Correntina – Bahia, 06 de maio de 2019.

Claudimiro Ribeiro de Souza Filho
Presidente

Nilton Campos Rocha
Membro

Aelton Caetano Ramos
Membro

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br